



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
CONSELHO REGULADOR

## ATA DE REUNIÃO DELIBERATIVA

Processo: 202200029000190

Interessado: CONSELHO REGULADOR

### 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO REGULADOR DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO: 202200029000190

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de setembro de 2022, às 10:04 h foi realizada sessão do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Zoom" na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, na Avenida Goiás, n. 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa n. 175, de 11 de dezembro de 2020, presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, NATÁLIA BRICEÑO SPADONI, GUY BRASIL CAVALCANTI, MARCELO NUNES DE OLIVEIRA e WAGNER OLIVEIRA GOMES, Conselheiro Presidente, nos termos do Decreto de 10 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 23.855, de 10 de agosto de 2022.

O Conselheiro Presidente procedeu a verificação de quórum e, presente todos os conselheiros, iniciou-se a 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA que foi secretariada por esta que ao final subscreve, GIOVANNA FERREIRA MARQUES, Secretária-Executiva do Conselho Regulador, nomeada pela Portaria nº 62 /2022 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

#### 1. Abertura.

Feito os cumprimentos iniciais, o Presidente do Conselho Regulador da AGR solicitou o regular andamento da pauta de julgamento.

#### 2. Leitura da Ata da 22ª Reunião do Conselho Regulador da AGR, datada de 12 de setembro de 2022.

A Secretária-executiva informou que a leitura da Ata da 22ª Reunião do Conselho Regulador da AGR seria dispensada uma vez que esta já havia sido disponibilizada para análise e subscrição no sistema eletrônico de informações (SEI), no bojo do evento nº (000033608783) do processo nº. 202100029000263 e já encontra-se disponível no sítio eletrônico da AGR.

#### 03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro Paulo Tiago Toledo Carvalho.

**03.1. Processo nº 202100029003009.** Interessado: EXPRESSO SATÉLITE AZUL EIRELI. Assunto: Pedido de Revisão - Prestar o serviço de transporte intermunicipal de passageiros, entre as cidades de Porangatu/Goiânia, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II, Lei 18.673/2014. Valor da penalidade: R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos). Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de pedido de revisão da empresa. Da análise da peça recursal observou o relator que as razões trazidas pela autuada são inconsistentes para invalidar o auto de infração, já que os argumentos trazidos para tanto, baseiam-se na alegação de que a empresa não descumpriu preceito legal, pois tem autorização da ANTT para transporte de passageiros nos municípios apontados e da não caracterização da ilegalidade no desembarque em local distinto, e que o auto de infração está eivado de erros. Pontuou também que além da documentação anexa aos autos a fé pública do fiscal no exercício de suas atribuições, só afastada por prova robusta em sentido diverso, o que não foi feito pela autuada no caso em tela, limitando-se tão somente a alegações. Consta nos autos um (1) bilhete de passagem, emitido para o trajeto (GO)/Goiânia (GO) / São Miguel do Araguaia e o termo de declaração firmado pela passageira Carmosina Ribeiro de Freitas, a qual afirma que o trajeto da viagem tem como origem a cidade de Goiânia (GO) e como destino a cidade de São Miguel do Araguaia, confirmando o trajeto real percorrido na viagem e o valor pago. Isto posto, considerando o que consta dos autos e que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração, pois ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para que o mesmo seja anulado, votou o Conselheiro Relator pelo desconhecimento do pedido de revisão, e consequentemente pela manutenção do auto de infração nº 40.795. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

**03.2. Processo nº 202200029001410.** Interessado: Alci Antônio Ferreira – Transportes. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Inciso IV, do art. 77, da Resolução Normativa nº 0107/2017 – CR. Valor da penalidade: R\$ . Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se o processo do auto de infração nº 41.141, lavrado em nome da empresa Alci Antônio Ferreira – Transportes, com base nº IV, do art. 77, da Resolução Normativa nº 0105/2017 – CR. Consta dos autos que a empresa realizava o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, na modalidade de fretamento contínuo, com veículo não registrado na AGR, identificado pela placa GVH-6642. Entendeu a CJ pela anulação do AI, sob a justificativa de que o veículo está registrado na AGR, conforme foi demonstrado pela defesa que juntou cópia do certificado de registro de veículo nº 31548. tal fato também foi confirmado pela coordenação de cadastro e licenciamento da AGR. Isto posto, tendo em vista o que consta nos autos, após a análise da ocorrência, votou o Conselheiro Relator pela

anulação do auto de infração nº 41.141/2022, acompanho o entendimento da câmara de julgamento. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

**03.3. Processo nº 202200029002109.** Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. Assunto: Transportar passageiros em número superior à lotação autorizada para o veículo, multa por passageiro excedente. Tipificação: Inciso XIV, do art. 10, da Resolução nº 297/2007 – CG. Valor da penalidade: R\$ 521,97 (quinhentos e vinte e um reais, noventa e sete centavos). Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. A empresa foi autuada na GO 415 no Km 02, no trajeto Goiánópolis / Anápolis, por transportar 10 (dez) passageiros acima da lotação permitida para o veículo, cuja lotação permitida é de 42 passageiros. A Câmara de Julgamento votou pela manutenção da penalidade. Da análise da peça recursal, verificou o relator presente os requisitos de admissibilidade, passando à análise do mérito entendendo que os argumentos e justificativas apresentadas a título de defesa não dão sustentação legal para anular o auto de infração nº 41.216, e em que pesa a empresa tenha mencionado os dispositivos da resolução normativa nº 0105/2017 – CR, os mesmos não se aplicam no caso em exame. Isto posto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, votou o Conselheiro Relator pela manutenção do auto de infração nº 41.216. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

#### **04. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro Marcelo Nunes de Oliveira**

**04.1. Processo nº 202100029004226 - Voto vista.** Interessado: Alves e Oliveira Transporte e Locação Ltda. Assunto: Prestar o serviço intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular, concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Inciso II, do art. 6º, da Lei nº 18.673/2014. Valor da penalidade: R\$ .Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. A empresa foi autuada por prestar o serviço intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular, concessão, permissão ou autorização, na forma legal. A Câmara de Julgamento pugnou pela anulação do Auto de Infração sob a justificativa de que a conduta infracional não restou comprovada. Com o devido respeito aos fundamentos expendidos pelo Ilustríssimo Senhor Conselheiro Relator, entendeu que não há razão para anulação do Auto de Infração nº 40.906, pois da análise acurada dos autos, em especial, da Defesa Prévia, entendeu que a Autuada não se desincumbiu suficientemente do seu ônus processual de provar os fatos por si alegados ao ponto de desconstituir e/ou invalidar o ato administrativo de natureza fiscalizatória consubstanciado no Auto de Infração nº 40.906 (artigo 36 da Lei Estadual nº 13.800/01). Pelo contrário, a cronologia fática narrada na Defesa é confusa e absolutamente genérica no que tange à suposta necessidade de “desembarque” de 1 (um) passageiro no aeroporto de Goiânia-GO, acompanhada de supostas “divergências” de horários entre passageiros e hospedagens. Poder-se-ia admitir, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da Administração Pública que, o desembarque de apenas 1 passageiro no aeroporto de Goiânia, por motivo de alteração de voo, não seria motivo suficiente para a configuração do transporte intermunicipal de modo a exigir do autuado a emissão de nova autorização de viagem, junto à AGR, apenas para essa parada. Este Conselheiro concorda com tal posicionamento, de modo a não onerar demasiadamente o pequeno empresário e obstar sua atividade econômica. Contudo, e infelizmente, o autuado não foi capaz de comprovar sua versão dos fatos, que é contraditória com o relato do fiscal, em cujo relatório afirmou que houve o desembarque completo do veículo em Goiânia e o mesmo seguiu viagem vazio para Brasília. Informou que o Gabinete inclusive entrou em contato com o autuado para verificar se o mesmo possuía algum documento que pudesse atestar sua versão dos fatos, como os bilhetes de passagens aéreas dos passageiros, ou qualquer elemento que pudesse comprovar que houve tão somente o desembarque de 1 passageiro em Goiânia por força de alteração de voo, o que é perfeitamente plausível. Contudo, o autuado não foi capaz de apresentar quaisquer elementos adicionais. Ressalte-se que a autorização emitida perante a ANTT apenas lista os nomes dos passageiros e a rota utilizada, com parada em Goiânia, não dispondo acerca do local de desembarque final dos passageiros. Nesse sentido, deve prevalecer o relatório do fiscal. Embora se reconheça que a fé pública não é um princípio absoluto, requer-se que seja contraditado mediante elementos fáticos razoáveis e não apenas relatos em sentido oposto. Em outras palavras, diante do relatório do fiscal da AGR vis a vis o mero relato do autuado desprovido de elementos comprobatórios, deve prevalecer o auto de infração, também em obediência à presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos, como também defendem alguns dos principais doutrinadores do Direito Administrativo pátrio, como Hely Lopes Meirelles, José dos Santos Carvalho Filho, Marcelo Alexandrino e Vicente de Paulo, que apresentam entendimento de que a impugnação de veracidade dos fatos narrados deverá sempre implicar a imputação do ônus da prova em desfavor do sujeito particular, cabendo a esse comprovar a ilegalidade do ato administrativo. Assim sendo, considerando os elementos que compõem a instrução processual, entendendo que a infração administrativa imputada à Autuada restou configurada na espécie, principalmente porque o Auto de Infração nº 40.906 goza de presunção de legalidade (legitimidade e veracidade), atributos estes não desconstituídos pela empresa infratora, justificou o conselheiro a razão de divergência ao voto Relator. Ante o exposto, atento ao comando do artigo 50, incisos I e VI, da Lei Estadual nº 13.800/01 e, sopesado no Princípio da Autotutela conferido à Administração Pública, votou pela reforma da Decisão consubstanciada na Resolução nº 117/2021 – CJ, de 02 de dezembro de 2021, oportunidade em que manifestou - se pela manutenção do Auto de Infração nº 40.906 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Colocado novamente em discussão e votação, solicitou o Conselheiro Relator o retorno dos autos ao Gabinete CREG 01 para melhor análise dos autos e proferimento de seu voto.

**04.2. Processo nº 202200029002375.** Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. Assunto: executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: inciso III, do art. 78, da Resolução nº 105/2017 – CG. Valor da penalidade: R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos). Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. A empresa foi autuada no município de Rio Quente e o veículo de placa PUH-3168 está corretamente identificado no auto de infração nº 41.231. A Câmara de Julgamento votou pela manutenção do auto de infração. Da análise da peça recursal, verificou o relator presente os requisitos de admissibilidade, passando à análise do mérito, porém a Recorrente não se desincumbiu do seu ônus processual de provar os fatos por si alegados ao ponto de desconstituir e/ou invalidar o ato administrativo de natureza fiscalizatória consubstanciado no Auto de Infração nº 41.231 (artigo 36 da Lei Estadual nº 13.800/01). Pelo contrário, a Autuada limita-se a reproduzir na íntegra os mesmos inconsistentes fundamentos apresentados em sede Defesa Prévia e nada a mais (nenhum fato novo). Portanto, atento ao comando do artigo 50, incisos I e V, ambos da Lei Estadual nº 13.800/2001, e sopesado no Princípio da Autotutela conferido à Administração Pública, entendeu que o Recurso Administrativo interposto pela empresa Primeira Classe Transportes LTDA-ME não merece acolhimento, votando pela manutenção da penalidade aplicada. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

**04.3. Processo nº 202200029002494.** Interessado: Juarez Mendes de Melo Ltda. Assunto: Transportar passageiros em número superior à lotação autorizada para o veículo, multa por passageiro excedente. Tipificação: Inciso XIV, do art. 10, da Resolução nº 297/2007 – CG. Valor da penalidade: R\$ 782,95 (setecentos e oitenta e dois reais, noventa e cinco centavos). Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. A empresa

foi autuada no Posto da Polícia Rodoviária de Caldas Novas, no trajeto Caldas Novas / Morrinhos, por transportar 10 (dez) passageiros acima da lotação permitida para o veículo, cuja lotação permitida é de 44 passageiros. A Câmara de Julgamento votou pela manutenção da penalidade. A empresa apresentou recurso tempestivamente, contudo, pontuou o relator que a Lei Estadual nº 18.673/14 (artigo 6º, inciso I) prevê expressamente a possibilidade excepcional de transporte de passageiros em pé em situações extraordinárias (prestação de socorro, acidente ou avaria, e percurso de pequena distância e executado com velocidade reduzida). No entanto, a Recorrente não se desincumbiu do seu ônus processual de provar os fatos por si alegados ao ponto de desconstituir e/ou invalidar o ato administrativo de natureza fiscalizatória consubstanciado no Auto de Infração nº 41.228 (artigo 36 da Lei Estadual nº 13.800/01). Pelo contrário, a Autuada limita-se a reproduzir apenas texto de lei desconectado de qualquer elemento probatório que demonstra ao menos uma circunstância excepcional quando do trajeto Caldas Novas-GO a Morrinhos- GO. Ante o exposto, votou o Conselheiro Relator pelo desprovimento do recurso e manutenção da penalidade aplicada. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

#### **05. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro Guy Francisco Brasil Cavalcanti.**

**05.1. Processo nº 202200052000323.** Interessado: SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO. Assunto: Plano de Racionamento do município de Bom Jardim de Goiás - versão 02 . Tipificação: . Valor da penalidade: R\$ .Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Versam os autos sobre o Plano de Racionamento no abastecimento de água na cidade de BOM JARDIM DE GOIÁS-GO, encaminhado à AGR pela concessionária SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO, por meio do Ofício nº 5344/2022 - DIFIR, de 26 de agosto de 2022. O referido Plano de Racionamento, elaborado em 21/08/2022 e atualizado em 01/09/2022, com vigência programada para o período de 01/09/2022 a 30/10/2022, traz de forma detalhada todo o sistema de abastecimento de água (SAA) da cidade de Bom Jardim de Goiás, cujo suprimento é atendido pelo sistema da ETA Convencional e também complementado por poços tubulares profundos. A SANEAGO enfatiza que, em decorrência de diversos problemas de natureza climática, ambiental e também estrutural, o referido sistema vem apresentando redução na disponibilidade hídrica a ponto de comprometer a normalidade no fornecimento de água naquela cidade. Em razão desse quadro, torna-se necessário adotar mecanismos de prevenção a fim de equacionar o consumo de água com a sua produção e em último caso adotar medidas como o rodízio, afim de evitar o total desabastecimento desse bem e que na hipótese da adoção desse mecanismo, planilhas serão elaboradas e divulgadas com antecedência indicando as regiões que serão atingidas, contendo informações sobre os locais envolvidos, os períodos e as datas de paralisação e/ou intermitências do abastecimento. Feitas essas considerações, votou o Conselheiro relator pela aprovação do plano de racionamento no abastecimento de água da cidade de Bom Jardim de Goiás previsto para o ano de 2022, por entender que ele atende o conteúdo mínimo exigido pela Resolução Normativa nº 194/2022 – CR, ao dispor de critérios tecnicamente corretos para a adoção das medidas necessárias para a consecução dos seus objetivos, em especial, a implementação do rodízio, ressaltando a obrigatoriedade da concessionária SANEAGO observar as orientações e complementar as informações apontadas pela Gerência de Saneamento da AGR no Parecer GESB nº 103/2022.Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

#### **06. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira Natália Maria Briceño Spadoni.**

**06.1. Processo nº 202200053000668.** Interessado: METROBUS. Assunto: Isenção de ICMS. Tipificação: . Valor da penalidade: R\$ . Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, manifestando-se o representante da interessada Metrobus o Senhor Leônidas Enias Júnior Superintendente de planejamento e Transportes da METROBUS , informou que a empresa protocolou documento e questionando se a mesma havia sido apreciada pela relatora, a qual respondeu que sim. Após esta manifestação a Conselheira Relatora iniciou o proferimento de seu voto.Versam os presentes autos sobre requerimento apresentado pela empresa Metrobus Transporte Coletivo S.A, objetivando a apuração, por esta Agência Reguladora, da quota de consumo mensal de óleo diesel com base na média do consumo mensal dos últimos 06 (seis) meses, visando o benefício da isenção do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre as compras de óleo diesel, nos termos do artigo 2º, XV, da Lei Estadual n. 13.453/1999 com a redação dada pela Lei Estadual n.18.460/2014.Instruído os autos com o requerimento de isenção de ICMS sobre óleo diesel e a respectiva documentação comprobatória encaminhou-se para análise da Gerência de Transportes. A empresa Metrobus Transporte Coletivo S.A afirmou ter utilizado, conforme seus dados, o montante de 2.861.965,7 (dois milhões oitocentos e sessenta e um mil novecentos e sessenta e cinco e setenta) km operacionais. A Redemob forneceu os dados no montante de 2.589.920,8 (dois milhões quinhentos e oitenta e nove mil novecentos e vinte e oitenta) km operacionais. A diferença foi de 272.045 km (duzentos e setenta e dois mil e quarenta e cinco) km operacional no semestre e com a média de 45.340,8 (quarenta e cinco mil trezentos e quarenta e oitenta ) km / mês. Pontuou a relatora que por ocasião do cálculo pela CMTC em que estimou-se uma média de 8% de margem para a medição de quilometragem, a Metrobus afirma que não operava as extensões do Eixo Anhanguera, portanto, esta quilometragem "Morta" era substancialmente menor devido a logística anterior de distribuição dos ônibus contemplando apenas tráfego a partir da Garagem Metrobus (próximo ao eixo) às estações do Eixo Anhanguera. Através do Ofício nº 1023/2022, a Redemob Consórcio mencionou que os dados apurados e que estão sendo enviados da quilometragem realizada dos ônibus da RMTC não contemplam a quilometragem operacional ociosa ou "quilometragem morta", que são as distâncias percorridas entre as garagens e o campo operacional (ponto inicial e final das linhas). Foi enfatizado que o sistema ITS4Mobility utilizado só apura a quilometragem obtida a partir de uma viagem previamente programada e que foi efetivamente realizada (não contempla viagens extras ou emergenciais), não sendo possível a RedeMob Consórcio apurar outros dados de quilometragem que não estejam dentro deste contexto. Outro ponto citado pela Redemob é que a transmissão de dados do ITS4Mobility também pode sofrer impactos por causa das "áreas de sombra" existentes em alguns locais da Região Metropolitana de Goiânia, ou seja, áreas em que,, por alguma razão, há obstrução da telefonia, impedindo a transmissão de dados. A transmissão de dados do ITS4Mobility, sofre impactos devidos a eventuais sombreamento de áreas de cobertura, que possam impedir a transmissão integral destas informações, conforme mencionado pelo próprio Consórcio RedeMob no ofício n.º 316/2022 de 06 de setembro de 2022, tendo como consequência, registro a menor daquelas Quilometragens não transmitidas. Baseado em todo contexto mencionado, solicitou à Secretaria Geral desta pasta atenção em relação à informação do Despacho nº 1213 - da Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes sobre a divergência da quilometragem, a fim de que informe este fato no Ofício que será expedido para a Secretaria da Economia. Posteriormente, que o referido órgão encaminhe à sua pasta da gerência de combustíveis e a mesma faça verificação in loco nos postos com relação às divergências dos dados apresentados. Por fim, que empresa Metrobus Transporte Coletivo S.A seja comunicada para que promova um modelo de controle/práticas em relação à quilometragem dos seus respectivos veículos, assim como fornecimento de procedimentos e estruturas destinados a assegurar a conformidade dos atos de gestão com padrões morais e legais, em respeito ao Programa de Compliance Público do Poder Executivo do Estado de Goiás. Dessa forma, votou a Conselheira Relatora pela aprovação da isenção do ICMS sobre o óleo diesel consumido com as ressalvas indicadas acima, constante dos autos,

pela qual, a Agência Goiana de Regulação, fixa a cota de consumo mensal de óleo diesel, junto ao órgão titular para efetivação do benefício, ou seja, junto à Secretaria da Economia. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

**06.2. Processo nº 202100029005515** Interessado: Juarez Mendes de Melo. Assunto: Pedido de Revisão - Transportar passageiros em número superior a lotação autorizada para o veículo. Tipificação: Art. 10, inciso XIV, da Resolução nº 297/2007-CG. Valor da penalidade: R\$ 9.395,40 (nove mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos). Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para a Conselheira Relatora. Trata-se de Auto de Infração nº 41.046 lavrado em face da empresa Juarez Mendes de Melo, em fiscalização realizada na Linha: Caldas Novas-GO/Morrinhos-GO, em razão de transporte de passageiros em número superior a lotação autorizada para o veículo, gerando multa por passageiro excedente, com fulcro no Art. 10, inciso XIV, da Resolução nº 297/2007-CG. No Auto de Infração há a observação de que o veículo com capacidade para transportar 36 (trinta e seis) passageiros sentados realizava o transporte de 48 (quarenta e oito), sendo 12 (doze) passageiros em pé. Registrou a relatora que o interessado denomina sua contestação como recurso, porém, considerando que a etapa recursal está preclusa, com a prolação de sentença definitiva por parte do Conselho Regulador, conforme consignada na Resolução nº 0588-CR, o pleito sob análise deve ser recebido como Pedido de Revisão, em consonância com o art. 65 da Lei Estadual nº 13.800/2001, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás. Porém, no caso vertente, o Pedido de Revisão apresentado não traz a notícia de nenhum fato novo ou de qualquer circunstância significativa a ponto de demonstrar a inadequação da sanção aplicada. Pelo contrário, o pedido em exame é cópia *ipsis litteris* da sua defesa inicial, já apreciada e rejeitada pela Câmara de Julgamento da GR, cuja decisão foi confirmada pelo Conselho Regulador em grau de recurso. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando a falta de pressupostos de admissibilidade da peça revisional, levando em conta a legalidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, votou a Conselheira Relatora pelo indeferimento do Pedido de Revisão e manutenção dos efeitos do auto de infração. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

**06.3. Processo nº 202200029001173.** Interessado: Rápido Goiás Norte Ltda. Assunto: não prestar informações nos prazos estabelecidos pela AGR. Tipificação: inciso XVI, do art. 12, da Resolução nº 297/2007 – CG. Valor da penalidade: R\$ . Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para a Conselheira Relatora. Trata-se do auto de infração nº 41.153, lavrado em nome da empresa Rápido Goiás Norte Ltda, CNPJ 02.441.400/0001-68, com base no inciso XVI, do art. 12, da Resolução nº 297/2007 – CG. O auto de infração nº 41.153 foi lavrado pela Coordenação de Fiscalização de Transportes, em atendimento ao requerimento da Gerência de Transportes, datado de 04/03/2022, pelo cometimento da infração: "por não prestar informações nos prazos estabelecidos pela AGR" A empresa foi notificada em 10.02.2022, conforme Notificação nº 3/2022, encaminhada via e-mail, para apresentar no prazo de 10 (dez) dias as informações inerentes a TRCF, referente ao período de setembro/2021 a dezembro/2021. A empresa Rápido Goiás Norte Ltda encaminhou as informações de que trata a Notificação nº 3/2022 somente no dia 08.03.2022, às 9:21 horas, conforme evidenciado no e-mail de lavra da autuada enviado à Gerência de Transportes da Agência Reguladora - AGR, portanto, fora do prazo estabelecido pela AGR. Pontua a relatora que o ato infracional está caracterizado e comprovado nos autos, nos termos do que dispõe o inciso XVI, do art. 12, da Resolução nº 297/2007 – CG, em face de que as informações não foram prestadas no prazo estabelecido pela AGR. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, reformou a decisão de primeira instância e votou pela manutenção do auto de infração nº 41.153. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

**06.4. Processo nº 202200029001863** . Interessado: Expresso São José do Tocantins Ltda. Assunto: Não prestar informações nos prazos estabelecidos pela AGR. Tipificação: Inciso XVI, do art. 12, da Resolução nº 297/2007 – CG. Valor da penalidade: R\$ . Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para a Conselheira Relatora. Trata-se de processo encaminhado ao Conselho Regulador da AGR para reexame do caso, em cumprimento ao disposto no art. 19, § 8º, da Lei Estadual nº 18.673/1.999, tendo em vista a anulação do auto de infração por decisão da Câmara de Julgamento, conforme consignada na Resolução nº 66/2022-CJ. A empresa Expresso São José do Tocantins Ltda (CNPJ 02.227.767/0001-83) foi cientificada em 14/01/2022, via e-mail, para conhecimento e atendimento, o Ofício Circular nº 2/2022-AGR e Nota Técnica nº 1/2022, publicada no Diário Oficial do Estado em 12/01/2022. O item 1.1 da Nota Técnica nº 1/2022 obrigava as autorizadas a informar à AGR, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação da Nota Técnica no DOE, o quadro de horários atualizado, bem como, qualquer alteração, sob pena de incidência na infração prevista no art. 12, XVI da Resolução Normativa nº 297/2007 – CG. A data de aferição da tempestividade do recurso quando este se der pelo correio será da data de postagem e não da data do protocolo. Ressaltou a relatora que havia muitos problemas nesta norma no CPC de 1973, pois em caso de demora dos correios, o recorrente ficava vulnerável, podendo perder o prazo para interposição dos recursos. Verificou na Defesa da empresa Expresso São José do Tocantins Ltda que a autuada apresentou as informações solicitadas, no item 1.1 da Nota Técnica nº 1/2022, a respeito de informar o quadro de horários atualizado, dentro do prazo estabelecido pelo Of. Circular nº 2/2022 - AGR (14/01/2022), ou seja, 5 (cinco) dias úteis após o recebimento do Of. Circular nº 2/2022 - AGR (postagem informação quadro de horários: 20/01/2022 (data da postagem), AR/AGR: 26/01/2022 (data do recebimento). No caso em exame, a contagem do prazo para prestar as informações inicia-se efetivamente em 17.01.2022 e com o seu término em 21.01.2022, à luz do que estabelece o art. 66, da Lei nº 13.800/2001. Desta forma entendeu que o auto de infração nº 41.188 deve ser anulado em decorrência de que carece de embasamento legal, assim como em respeito ao princípio da razoabilidade. Esta decisão é amparada no que dispõe o art. 53 da Lei Estadual nº 13.800/2001, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em consonância com as Súmulas 346 e 473 do STF, que preceituam que "*Administração Pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos*". Ante o exposto, com base na documentação dos autos, votou a Conselheira Relatora ratificando a decisão da Câmara de Julgamento, declarando nulo o auto de infração. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

## 07. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

## 08. Encerramento.

Secretaria-Executiva do Conselho Regulador da AGR  
Art. 7º, §4º, I, do Decreto Estadual nº 9.533/2019  
Portaria n. 62/2022 - AGR

GOIANIA - GO, aos 21 dias do mês de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNA FERREIRA MARQUES, Secretário (a) Executivo (a)**, em 29/09/2022, às 15:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 29/09/2022, às 15:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 29/09/2022, às 16:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 29/09/2022, às 16:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 29/09/2022, às 16:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, Conselheiro (a)**, em 30/09/2022, às 13:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000033904235** e o código CRC **274F5CF7**.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .



Referência: Processo nº 202200029000190



SEI 000033904235